

RESOLUÇÃO CNUC – CTAJ – VERSÃO SUJA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº XX , DE XX DE XXXXX DE 2026

~~Dispõe sobre o estabelecimento da possibilidade de enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.~~

Dispõe sobre o enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando o disposto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e no processo administrativo 02000.002425/2019-05, resolve:

~~[Original] Art. 1º Estabelecer procedimentos que possibilitem o enquadramento de Unidades de Conservação da Natureza - UCs estaduais, distritais e municipais, legalmente instituídas, compatíveis com o SNUC no âmbito do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.~~

[CTAJ - APROVADO] Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos que possibilitem o enquadramento de Unidades de Conservação da Natureza - UCs estaduais, distritais e municipais, legalmente instituídas, compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC no âmbito do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.

[CTAJ – APROVADO] § 1º A deliberação quanto à proposição da iniciativa de enquadramento para fins de cadastramento no CNUC compete ao órgão gestor, quando couber, observando as categorias previstas na Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

~~§ 2º. As UCs cuja denominação seja distinta daquelas previstas nas categorias de manejo constantes no SNUC, mas que detenham objetivos correspondentes aos de uma das referidas categorias, são passíveis de cadastramento no CNUC.~~

[APROVADO – CTAJ] § 2º As UCs cuja denominação seja distinta daquelas previstas nas categorias de manejo constantes no SNUC, mas que detenham objetivos aderentes aos de uma das referidas categorias, são passíveis de cadastramento no CNUC.

~~§ 3º. Para o cadastramento no CNUC, o órgão responsável pela gestão da UC deve apresentar todos os documentos requeridos para o referido cadastramento, bem como ato legal que formalize sua equivalência em categoria prevista no SNUC.~~

[APROVADO – CTAJ] § 3º Para o cadastramento no CNUC, o órgão responsável pela gestão da UC deve apresentar todos os documentos requeridos para o referido cadastramento, bem como ato de enquadramento que formalize sua aderência a uma das categorias previstas no SNUC.

~~§ 4º. Para validação no CNUC, o Departamento de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deve observar a documentação apresentada e a correspondência entre o disposto no ato de criação da UC e no ato legal que aponta o respectivo enquadramento a uma das categorias previstas no SNUC.~~

[APROVADO - CTAJ] § 4º Para a validação cadastral no CNUC, o Departamento de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deve observar a documentação apresentada e a correspondência entre o disposto no ato de criação da UC e no ato de enquadramento em uma das categorias previstas no SNUC.

[APROVADO - CTAJ] § 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a edição de ato complementar para detalhar os documentos necessários para fins de cadastramento no CNUC.

~~Art.2º Uma vez analisada e validada a conformidade do ato de criação da UC e de sua equivalência quanto a uma das categorias do SNUC, a UC deve passar a ser gerida de acordo com os objetivos de tal categoria, sem prejuízo das especificidades de manejo contidas na legislação específica da respectiva unidade federativa, desde que não impliquem em redução da conservação.~~

[APROVADA - CTAJ] Art.2º Após a validação cadastral do enquadramento de UCs às categorias do SNUC, a respectiva categoria do SNUC passa a ser um referencial para a gestão da UC, sem prejuízo das especificidades de manejo contidas na legislação específica da respectiva unidade federativa.

[APROVADA - CTAJ] Parágrafo Único. O enquadramento de UCs para fins de cadastramento no CNUC não prejudica a reavaliação prevista no art. 55 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As UCs enquadradas conforme disposto na presente Resolução serão:

I- contabilizadas para fins de atendimento ao cumprimento de metas estabelecidas no contexto de Acordos Internacionais que disponham sobre áreas protegidas para a conservação *in situ*, bem como das demais metas nacionais de conservação;

II- elegíveis a integrarem políticas públicas e outros instrumentos que fortaleçam ações voltadas à implementação de UCs inclusive a compensação ambiental.

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.~~

[APROVADA - CTAJ] Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.